





## **PARECER N.º 525/CITE/2021**

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Processo nº CITE-FH/2646/2021

- **1.1.** A CITE recebeu, a 29.09.2021, via CAR, da representante legal da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de Empregada de Balcão de 2.ª na entidade empregadora supra identificada, nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho.
- **1.2.** Em 20.08.2021, via CAR, deu entrada na entidade empregadora o pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora supra identificada.
- **1.3.** A solicitar o seguinte horário: «[...] de domingo a quarta-feira e sexta-feira, entre as 10 e as 17 horas, com meia hora de intervalo para refeição, sábado entre as 10 e as 18 horas, com meia hora de intervalo para refeição, sendo o dia de descanso semanal à quinta-feira, sem prejuízo da dispensa das duas diárias para amamentação que pretendo usufruir quando regressar ao serviço [da licença parental de que está a gozar]». O prazo deverá ser o 12.º aniversário da filha mais nova, e é expressamente referido que a requerente vive com as menores em comunhão de mesa e habitação.
- **1.4.** Em 21.09.2021, a trabalhadora toma conhecimento da intenção de recusa do empregador, não realizando apreciação alguma. O motivo da delonga justifica-se pelo facto de a carta com AR enviada pelo empregador ter sido devolvida a este, em 13.09.2021, devido a morada insuficiente. No entanto, o empregador ainda esperou mais oito dias para remeter a intenção de recusa à requerente via eletrónica, sem qualquer motivo aparente que se vislumbre.
- **1.5.** Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE], com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador», prazo este que terminou no dia 23.09.2021.







- 1.6. Contudo, o processo só foi remetido para esta Comissão em 27.09.2021.
- **1.7.** Dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pela trabalhadora aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5», ou seja, dos tais 10 dias.
- **1.8.** Analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, a saber:
- Amplitude horária para encaixe do horário desejado;
- Prazo para duração do pedido; e
- Declaração referindo de que mora com as crianças em comunhão de mesa e de habitação.
- **1.9.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 27 DE OUTUBRO DE 2021